



C0059451A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.105, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera os artigos 130 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a doação voluntária de sangue.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 130 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130.....

.....
§ 3º O período de férias será acrescido de 3 (três) dias caso o empregado comprove ter doado sangue em pelo menos 3 (três) ocasiões durante o período aquisitivo. (NR)”

“Art. 473.

.....
IV – nos dias da doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos gargalos na saúde pública é a disponibilização de hemoderivados na quantidade e na distribuição necessária. Os centros de coleta de sangue geralmente estão concentrados nas grandes cidades e próximo das maiores unidades hospitalares. A estrutura de coleta é relativamente boa, contudo há momentos em que os estoques ficam perigosamente baixos devido ao aumento de procura, por exemplo em grandes festas e feriados, e do fluxo inconstante de doadores.

É necessário estimular a doação voluntária e permanente. A sistemática vigente de liberar trabalhadores por apenas um dia ao ano já se provou ineficiente. É necessário ir além.

Propomos que sejam consideradas como justificadas até 4 ausências devidamente comprovadas por ano para doação de sangue. Além disso, uma vez que o trabalhador não usufrui completamente do dia para si e sua família

em virtude dos deslocamentos, acreditamos que aqueles que se mantiveram como doadores frequentes merecem usufruir um tempo maior de férias.

Entendemos que é correto estimular a doação por meio de benefícios trabalhistas para beneficiar a população que necessita de sangue ou derivados para sanar algum problema de saúde, seja de ordem emergencial ou permanente.

É preciso destacar que as empresas têm responsabilidade pelo número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais que geram demandas por intervenções cirúrgicas. Argumentar que o ônus não deva ser suportado pelas empresas é negar o papel social da iniciativa privada prevista em nossa Constituição.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

I - nos casos referidos no art. 473; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994](#))

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993](#))

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006](#))

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO